

**AO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio**

**Ínclita Autoridade Superior Competente**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90062/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024/000043769-00**

**ITEM Nº 01 – 500 COMPUTADORES**

**FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, doravante denominada simplesmente RECORRIDA, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA** Positivo Tecnologia S.A. (POSITIVO), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DAS CONTRARRAZÕES.**

1. As contrarrazões são tempestivas, respeitando o prazo estipulado no edital, e visam demonstrar que a decisão de classificação e declaração de vencedora da Fagundez Distribuição Ltda. foi correta e fundamentada, devendo ser mantida.

### **II – DOS PONTOS LEVANTADOS PELA RECORRENTE E DA IMPROCEDÊNCIA DE SUAS ALEGAÇÕES.**

A) Sobre a suposta descontinuidade do processador ofertado:

2. A Positivo Tecnologia S.A. alega que o processador da 11ª geração, ofertado pela Fagundez, estaria descontinuado, o que violaria o subitem 6.5.6 do Anexo IV do Edital. Contudo, essa afirmação não corresponde aos fatos:

- **Comercialização ativa:** Os processadores da 11ª geração encontram-se com sua comercialização ativa tanto no mercado nacional quanto internacional. Essa informação pode ser facilmente verificada por meio de distribuidores e canais autorizados da Intel.
- **Natureza do objeto:** O edital refere-se à aquisição de computadores completos e não de insumos ou componentes desvinculados do objeto final, conforme definição do objeto, item 1. do Termo de Referência: “**Aquisição de nobreaks de pequeno porte e computadores do tipo desktop** ou mini desktop, acompanhados de no mínimo 1 (um) monitor, com compatibilidade para uso simultâneo de 2 (dois) monitores, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”
- **Capacidade de fornecimento:** A Fagundez, na condição de distribuidora e fabricante de equipamentos de tecnologia, possui estoques próprios dos processadores ofertados, o que elimina qualquer risco relacionado à disponibilidade do produto.
- **Equipamento em linha:** O objeto do certame refere-se a **computadores completos**, e **não processadores**. Nesse contexto, a Fagundez ofertou o equipamento NTC PRO 8000 (8017-i5/16GB/SSD256GB/WIN11PRO), **que**

**está em linha e não há previsão de descontinuação, garantindo a adequação e continuidade do fornecimento para atender ao contrato.**

- **Comercialização por outras licitantes:** Vale destacar que outras licitantes desclassificadas por motivos alheios ao processador também ofertaram computadores com processadores da Intel da 11ª geração, o que reforça sua comercialização ativa no mercado nacional e demonstra a ampla aceitação do produto.
- **Eficiência reconhecida:** O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) definiu como critério técnico processadores a partir da 11ª geração devido à reconhecida eficiência e desempenho desses modelos, o que reforça a adequação do equipamento ofertado pela Fagundez.

B) Da omissão da recorrente em questionar as exigências editalícias:

3. A Positivo Tecnologia S.A., ao entender que os processadores de 11ª geração não poderiam ser aceitos, mesmo sendo esses homologados por este Tribunal de Justiça conforme item 1.3.2.1 do Termo de Referência, deveria ter apresentado questionamentos ou impugnações ao edital acerca do uso de insumos, especialmente sobre a validade de componentes técnicos, como os processadores. Contudo, no dia 26/11/2024 às 15:19, a mesma apresentou 12 (doze) questionamentos diversos, porém nada relativo à descontinuidade dos processadores. Quando a recorrente envia proposta para o edital, aceita os termos estabelecidos, incluindo os processadores de 11ª geração. Assim, ao levantar tal questão apenas em fase recursal, demonstra

tentativa de criar obstáculos extemporâneos ao procedimento licitatório, o que contraria os princípios da boa-fé e do interesse público.

C) Atendimento pleno ao edital:

4. A proposta da Fagundez atendeu integralmente aos requisitos do edital, incluindo:

- **Especificações técnicas:** O processador ofertado cumpre a exigência de ser "a partir da 11ª geração", conforme previsto no subitem 1.3.2.1 do Termo de Referência.
- **Garantia e suporte:** A proposta inclui garantia de 48 meses, suporte técnico local e acesso a drivers e atualizações, garantindo a funcionalidade e manutenção do produto.
- **Preço competitivo:** A proposta apresentada pela Fagundez destaca-se por oferecer o menor preço no certame, alicerçando-se no princípio da economicidade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no Brasil. A oferta da Fagundez é R\$ 107.500,00 (cento e sete mil, quinhentos reais) mais econômica em comparação à apresentada pela licitante Positivo, representando uma significativa redução de custos para a Administração Pública. Essa economia direta evidencia o compromisso da Fagundez em garantir a melhor relação custo-benefício, sem prejuízo à qualidade do produto ofertado. O modelo NTC PRO 8000 (8017-i5/16GB/SSD256GB/WIN11PRO) atende plenamente às especificações

técnicas exigidas no edital, comprovando que a proposta alia eficiência, qualidade e viabilidade técnica.

D) Observância aos princípios licitatórios:

5. A aceitação da proposta da Fagundez respeitou os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade, uma vez que todos os licitantes tiveram igualdade de condições e as regras do certame foram aplicadas de forma objetiva.

6. Por outro lado, desclassificar a proposta da Fagundez com base em interpretação extensiva ou subjetiva de exigências não previstas no edital configuraria violação aos princípios da legalidade e da transparência.

### **III - DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

7. A decisão de classificação da proposta da Fagundez respeitou os princípios da eficiência, economicidade e melhor interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

8. A proposta da Fagundez apresentou o melhor custo-benefício e atende integralmente às especificações técnicas exigidas, sendo a solução mais vantajosa para a Administração.

9. O acolhimento do recurso da Positivo criaria um precedente perigoso, permitindo a desclassificação de propostas em razão de interpretações subjetivas e não previstas no edital.

#### **IV - DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

10. A jurisprudência é clara ao afirmar que a Administração deve observar o conteúdo objetivo do edital, evitando interpretações que limitem a competitividade sem previsão expressa:

**"A Administração deve se ater às exigências previstas no edital, sendo vedada a criação de requisitos não expressos que comprometam a isonomia e a competitividade" (TCU, Acórdão 345/2020).**

**"Não cabe à Administração desclassificar proposta com base em critérios subjetivos não previstos no edital" (STJ, RMS 69281, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/10/2023).**

11. A jurisprudência reflete a necessidade de julgamento objetivo e observância estrita das regras do edital, em prol da transparência e do interesse público.

#### **V - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO.**

12. A proposta da Fagundez Distribuição Ltda. atendeu integralmente às especificações do edital e representa a solução mais vantajosa para a Administração.

13. Os argumentos da Positivo não possuem respaldo legal ou técnico e buscam criar exigências além das previstas no edital.

14. A manutenção da decisão de classificação é essencial para garantir a integridade do certame e o atendimento aos princípios da economicidade e da competição.

### **VIII - DO PEDIDO FINAL.**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso interposto pela Positivo Tecnologia S.A.
- b) A manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da Fagundez Distribuição Ltda., por estar em plena conformidade com o edital.
- c) O prosseguimento do certame, garantindo-se a aplicação dos princípios da eficiência, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pinhais, 27 de dezembro de 2024.

**FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
**CNPJ – 07.953.689/0001-18**